



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



16-10-18

SEB

58 TC-003915/989/16

**Prefeitura Municipal:** Ilha Solteira.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Bento Carlos Sgarbosa.

**Advogado:** Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E  
FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PARECER  
FAVORÁVEL.**

| Título                                                                                         | Situação           | Ref.                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, artigo 212                                                           | 29,74%             | (25%)                             |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º                              | 100%               | (95% - 100%)                      |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII                                             | 100%               | (60%)                             |
| Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”                                                 | 47,69%             | (54%)                             |
| Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III                                                             | 20,76%             | (15%)                             |
| Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I                                        | 4,41%              | (7%)                              |
| Plano Municipal de Educação<br>Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>         | Regular            | 26-06-2015                        |
| Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional<br>Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º | Regular            | R\$ 2.135,64                      |
| Plano Municipal de Saneamento Básico<br>Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19          | Irregular          | A partir de 2020 <sup>1</sup>     |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos<br>Lei federal nº 12.305/10, artigo 18 | Regular            | A partir de 02-08-12              |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana<br>Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º              | -                  | A partir de abril/19 <sup>2</sup> |
| Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15                           | Irregular          | A partir de 2016                  |
| Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º                 | Regular            |                                   |
| Execução Orçamentária: R\$ 9.008.443,57                                                        | Superávit de 8,20% |                                   |
| Resultado Financeiro: R\$ 2.540.217,12                                                         | Superávit          |                                   |
| Precatórios                                                                                    | Regular            |                                   |
| Encargos Sociais                                                                               | Regular            |                                   |
| Ordem Cronológica de Pagamento                                                                 | Regular            |                                   |

<sup>1</sup> Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

<sup>2</sup> Lei federal nº 13.683 de 19-06-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



|                                                                                                                                              |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública) – Lei Complementar nº 1.959, de 14-12-2016. | Regular           |
| Multas de trânsito                                                                                                                           | Regular           |
| CIDE                                                                                                                                         | Regular           |
| Royalties                                                                                                                                    | Regular           |
| <b>*Restrições do Último Ano de Mandato:</b>                                                                                                 |                   |
| *Restos a Pagar - LRF, artigo 42.<br>(Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)                                                     | Regular           |
| *Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único                                                                     | Regular           |
| *Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII                                                                 | Regular           |
| ATJ: Favorável                                                                                                                               | MPC: Desfavorável |
| SDG: -                                                                                                                                       |                   |

**Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planej. | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|-----------|----------|-------|----------|----------|
| 2014                | B    | B+     | A       | C         | B        | B     | A        | B        |
| 2015                | B    | B+     | B+      | C         | B+       | B+    | A        | B+       |
| 2016                | B    | B+     | ↑A      | C         | B+       | B+    | ↓B+      | ↓C+      |

|                        |                     |              |                            |                               |
|------------------------|---------------------|--------------|----------------------------|-------------------------------|
| A<br>Altamente Efetiva | B+<br>Muito Efetiva | B<br>Efetiva | C+<br>Em fase de adequação | C<br>Baixo nível de adequação |
|------------------------|---------------------|--------------|----------------------------|-------------------------------|

**1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA**, exercício de **2016**.

**1.2** Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos do TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012<sup>3</sup>.

Nas análises relativas aos períodos de janeiro a abril de 2016 e de maio a agosto de 2016 (eventos 10.5 e 45.3) foram apontadas falhas nos

<sup>3</sup> **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

**§ 1º:** Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.2.** Condições das Instalações Físicas; **B.6.1.** Manutenção de Tanque de Combustíveis; e **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais.

O Chefe do Executivo foi devidamente notificado (eventos 14.1 e 49.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados e disponibilizados no processo eletrônico, para ciência e eventuais providências visando à regularização dos apontamentos.

**1.3** O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Andradina – UR.15 (evento 62.33) apontou as seguintes ocorrências:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas:**

- peças de planejamento não permitem avaliar a eficiência, eficácia e efetividade, uma vez que alguns programas e ações apresentam indicadores, unidades de medida e metas inadequadas, contrariando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, apontamentos efetuados no Primeiro Quadrimestre e não regularizados e/ou sanados até o momento da fiscalização.

**A.3. Fiscalização Operacional na Rede Pública Municipal de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental**

- existência de escolas que requerem reformas para melhorar as condições de suas instalações prediais; quantidade de alunos e área das salas em desacordo com as recomendações do Conselho Nacional de Educação (falha recorrente).

**A.4 Fiscalização Operacional sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:**

- identificadas falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue relativa ao planejamento, pela não adoção de metas e indicadores pactuados, e na execução das atividades rotineiras.

**A.5. Fiscalização Ordenada - Transparência:**

- não existe a previsão das autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo;  
- não há serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- o Portal não disponibiliza endereços das unidades e horários de atendimento ao público nem informações em tempo real das licitações e seus procedimentos;

- não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem.

**B.1.6. Dívida Ativa:**

- inexistência de setor exclusivo à administração desses créditos, apesar de seu elevado estoque.

**B.3.1.3. Outros Aspectos do Financiamento da Educação:**

- os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo o baixo investimento realizado, ausência de auto de vistoria do corpo de bombeiros nas escolas e falta de adequado planejamento evidenciam que a gestão da Educação no município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:**

- os diagnósticos demonstram falta de adequado planejamento, baixo investimento e demanda maior que oferta para consultas e exames médicos, déficit de profissionais da saúde, especialmente médicos especialistas, falta de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde, elevado número de casos de dengues notificados e alta incidência da população envolvida com consumo de crack evidenciam que a gestão da saúde no município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência previsto no *caput* do artigo 37 da Lei Maior.

**B.5.3.2. Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas:**

- elevados gastos com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF; em alguns veículos selecionados na amostragem, a despesa média com manutenção (peças e serviços) atingiu 339% (trezentos e trinta e nove por cento) do valor do bem em quatro exercícios (gestão em exame).



**C.2.4.1. Receitas/Despesas com abastecimento de água e tratamento de esgoto:**

- o resultado apurado pelo setor no exercício em exame foi deficitário, em afronta ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF e ao artigo 85 c/c o artigo 99 da Lei federal 4.320/64.

**D.3.1.1. Cargos de Natureza Técnica Classificados em Regime de Comissão:**

- existência de cargos que foram criados em dissonância com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (falha reincidente).

**1.4** Regularmente notificado (evento 66.1), o responsável pelas contas em exame, Bento Carlos Sgarbosa, sustentou, em síntese (eventos 73.1/73.2):

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas:**

O superávit obtido e o cumprimento de quase todas as metas fiscais, considerando que foi um ano muito difícil financeiramente em âmbito nacional, indicam que houve um excelente planejamento por parte do município. A elaboração das peças de planejamento obedeceu aos critérios constantes dos manuais técnicos deste Tribunal, assim como às determinações da Constituição Federal, permitindo a avaliação e o acompanhamento dos indicadores e metas estabelecidos, além de dar transparência dos resultados obtidos.

**A.3. Fiscalização Operacional na Rede Pública Municipal de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental e B.3.1.3. Outros Aspectos do Financiamento da Educação:**

O Município sempre priorizou o atendimento às escolas de Educação Básica, tendo finalizado várias reformas, além disso, tem seguido todos os requisitos da Instrução Normativa SMEEL Nº 03, de 25 de janeiro de 2017, na implementação do Programa de Matrícula/Chamada Escolar, com vista ao pleno desenvolvimento de sua demanda.

Foi aplicado quase 30% de sua receita em Educação e mais de 100% dos recursos do FUNDEB, tendo, já em 2016, sido atingida a meta do IDEB de 6,8 que estava prevista para 2019.

**A.4 Fiscalização Operacional sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Houve uma diminuição do número de casos de dengue por ano (2013 - 1.032 casos; 2014 - 329; 2015 - 630 e 2016 – 232 casos), de maneira que a atuação do setor vem se mostrando eficaz.

**A.5. Fiscalização Ordenada - Transparência:**

A inesperada e imprevisível queda da receita municipal impediu a realização e o avanço de importantes atividades na área de sistemas informatizados, como a contratação de mão de obra especializada. Entretanto, foram efetuadas diversas correções e aprimoramentos nos procedimentos de gestão transparente, conforme se pode observar em visita à página eletrônica do município.

**B.1.6. Dívida Ativa:**

O acompanhamento da dívida ativa tributária e não tributária, foi feito pelo setor municipal de tributos, em todas as suas etapas, até o ajuizamento das execuções fiscais.

**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:**

Com a crise econômica e a Lei de Responsabilidade Fiscal o planejamento da saúde foi revisto para adequar a oferta de serviços por prioridade clínica, utilizando-se, inclusive, de AMEs e Hospitais-Escola nas especialidades não existentes no município.

Os laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros estão sendo gradativamente obtidos e está em elaboração a política pública municipal de prevenção e combate a álcool e drogas, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde.

**B.5.3.2. Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas:**

Os valores utilizados pela Fiscalização não refletem o preço real dos veículos, segundo a tabela FIPE, de modo que os percentuais obtidos são significativamente menores do que os apresentados.

**C.2.4.1. Receitas/Despesas com abastecimento de água e tratamento de esgoto:**

Considerando que em 2014 houve um déficit orçamentário nas contas da Prefeitura, devido principalmente à queda na arrecadação de ICMS e FPM, a Administração tomou medidas no sentido de redução de gastos e incremento da arrecadação (reajuste real das tarifas de água, esgoto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



e serviços, e revisão no sistema de medição do consumo de água nas residências).

**D.3.1.1. Cargos de Natureza Técnica Classificados em Regime de Comissão:**

Os ocupantes dos cargos mencionados foram exonerados em 31-12-16, regularizando o apontamento.

**1.5** Acompanha os autos o expediente **TC-011975/989/17** (juntado aos autos após a realização da Fiscalização), que trata de ofício encaminhado por Antônio Carlos da Silva, vereador do Município de Ilha Solteira, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito daquele Executivo no tocante a dispensas de licitação e contratação emergencial da empresa White Martins Gases Industriais Ltda., para aquisição e locação de oxigênios medicinais.

A denúncia também foi encaminhada ao Ministério Público do Estado, tendo sido instaurado o Inquérito Civil nº 14.0285.0000056/2016-6 para apurar matéria.

Também subsidiou os trabalhos da Fiscalização o expediente **TC-008830/989/16** (arquivado eletronicamente), contendo informações de eventuais irregularidades no Pregão presencial nº 007/2016, para aquisição e manutenção de extintores de Incêndio.

A matéria constou do item **D.4** do relatório da Fiscalização, que concluiu pela inexistência das falhas e regularidade formal do procedimento.

**1.6** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 83.1), quanto à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, opinou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 83.2) ponderou que os principais indicadores foram alcançados pela Prefeitura e que as razões defensivas justificaram os desacertos pontuais levantados pela Fiscalização. Propôs, dessa forma, a emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

A **Chefia** do órgão (evento 83.3) acompanhou tais posicionamentos, reforçando a proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.7** O **Ministério Público de Contas** (evento 98.1) pugnou por esclarecimentos quanto à informação constante do item “E.3 Vedação da Lei nº 4.320, de 1964” do Relatório da Fiscalização (evento 62.33), haja vista o registro de que a Prefeitura empenhou mais que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, em possível descumprimento do artigo 59, § 1º, da mencionada legislação federal.

**1.8** Notificados os interessados (evento 102.1), o responsável novamente compareceu aos autos com justificativas e documentos (eventos 125.1/125.27), esclarecendo as questões levantadas no expediente TC-011975/989/17 quanto às dispensas de licitação para aquisição emergencial de oxigênio medicinal. Juntou documentos da 1ª Promotoria de Justiça de Ilha Solteira e do Conselho Superior do Ministério Público (eventos 125.4/125.6), comprovando o arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0285.0000056/2016, instaurado para apurar os mesmos fatos (evento 125.4).

Aduziu que aplicou os mínimos constitucionais exigidos no ensino, magistério e saúde, além de respeitar o limite imposto para as despesas com pessoal, tendo deixado as contas equilibradas e um superávit orçamentário da ordem de 8,20%.

**1.9** Em derradeiras manifestações, a **Assessoria Técnico-Jurídica** (eventos 132.1/132.2) reiterou o entendimento pela emissão de parecer **favorável** às contas apresentadas pelo Executivo Municipal.

**1.10** Já o **Ministério Público de Contas** (evento 137.1) pugnou pela emissão de parecer **desfavorável** em razão da insuficiência de vagas na educação infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, art. 208, inc. IV (item B.3.1.3), bem assim do empenhamento de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64 (item E.3).

**1.11** Pareceres anteriores:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2013 – **Favorável** (TC-002125/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 16-06-15).

2014 – **Favorável** (TC-000598/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 09-11-16).

2015 – **Favorável** (TC-002690/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 14-12-16).

**1.12** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

| ILHA SOLTEIRA                       | 2013           | 2014          | 2015          | 2016           |
|-------------------------------------|----------------|---------------|---------------|----------------|
| Habitantes                          | 25.313         | 25.400        | 25.487        | 25.539         |
| Receita Arrecadada                  | 101.142.622,27 | 96.828.866,38 | 99.967.179,45 | 109.866.755,01 |
| [A] Receita Per Capita no Município | 3.995,68       | 3.812,16      | 3.922,28      | 4.301,92       |
| [B] Receita Per Capita no Estado    | 2.502,33       | 2.686,80      | 2.797,86      | 2.950,97       |
| [C] Média Individualizada           | 3.045,39       | 3.316,01      | 3.320,70      | 3.570,57       |
| [A] / [B] (em %)                    | 160%           | 142%          | 140%          | 146%           |
| [A] / [C] (em %)                    | 131%           | 115%          | 118%          | 120%           |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2013    | 2014    | 2015    | 2016  |
|---------------------|---------|---------|---------|-------|
| (Déficit)/Superávit | (3,62%) | (6,10%) | (6,19%) | 8,20% |

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

**Anos Iniciais - 4ª Série/5º Ano**

| ILHA SOLTEIRA (*) | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|-------------------|------|------|------|------|
| Crescimento       | 7%   | 0%   | 2%   | 11%  |
| IDEB              | 6,0  | 6,0  | 6,1  | 6,8  |
| Meta              | 5,8  | 6,0  | 6,3  | 6,5  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

| Entes Federativos (*)  | IDEB observado |      |      |      |
|------------------------|----------------|------|------|------|
|                        | 2009           | 2011 | 2013 | 2015 |
| ILHA SOLTEIRA          | 6,0            | 6,0  | 6,1  | 6,8  |
| Estado de SP – Pública | 5,3            | 5,4  | 5,8  | 6,2  |
| Brasil – Pública       | 4,4            | 4,7  | 4,9  | 5,3  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

| Aplicação (*)        | 2009   | 2011   | 2013   | 2015   | 2016          |
|----------------------|--------|--------|--------|--------|---------------|
| Artigo 212 CF (25%)  | 28,48% | 26,66% | 27,88% | 31,04% | <b>29,74%</b> |
| FUNDEB (100%)        | 100%   | 100%   | 100%   | 100%   | <b>100%</b>   |
| Artigo 60 ADCT (60%) | 95,41% | 100%   | 100%   | 100%   | <b>100%</b>   |

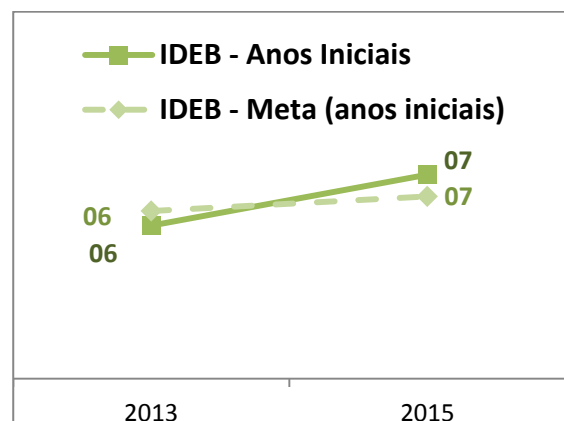
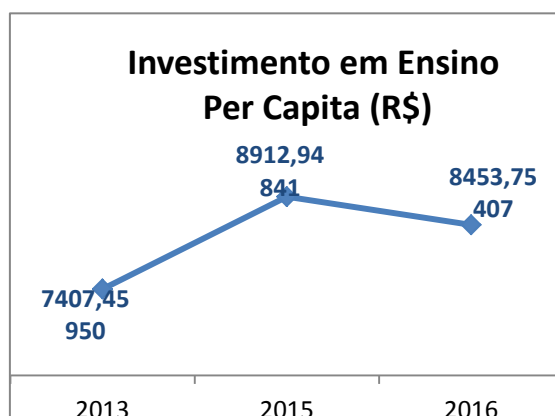
Fonte: (\*) TC-000598/026/09, TC-001468/026/11, TC-002125/026/13 e TC-002690/026/15.

**d)** Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Em R\$

| Exercício | Recursos Próprios | FUNDEB - Perda ou Plus (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | TOTAL         | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|-----------|-------------------|----------------------------|-----------------------------------|---------------|----------------------|------------|
| 2013      | 23.229.293,43     | -5.895.838,19              |                                   | 17.333.455,24 | 2.340                | 7.407,46   |
| 2015      | 26.484.973,01     | -5.307.807,59              |                                   | 21.177.165,42 | 2.376                | 8.912,95   |
| 2016      | 26.025.782,07     | -4.942.119,43              |                                   | 21.083.662,64 | 2.494                | 8.453,75   |

**e)** Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, uma oscilação no **investimento per capita** no ensino com um incremento de 2013 a 2015 (R\$ 7.407,46 em 2013 para R\$ 8.912,95 em 2015), e uma queda em 2016 (R\$ 8.453,75).

Em relação ao IDEB (período: 2013-2015), houve uma progressão nos resultados obtidos (6,1 em 2013 e 6,8 em 2015), superando a meta projetada para o exercício de 2015 (6,5).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1.** A instrução dos autos demonstra que o Município de **ILHA SOLTEIRA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (efetiva), mesma nota dos exercícios anteriores.

Permaneceram também inalterados os índices do **i-Educ** (2015: B+ /2016: B+), **i-Planejamento** (2015: C /2016: C), **i-Fiscal** (2015: B+ /2016: B+) e **i-Amb** (2015: B /2016: C+). Já a nota do **i-Saúde** (2015: B+ /2016: A) apresentou melhora em relação ao exercício anterior.

Contudo, verifico uma regressão nas notas obtidas nos quesitos **i-Cidade** (2015: A /2016: B+) e **i-Gov TI** (2015: B+ /2016: C+).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- não existe controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- não houve entrega do uniforme à rede municipal;
- não utilizou programa específico para desenvolver competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.

- **i-Saúde:**

- o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

- **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- o servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- o sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);
- não houve diagnósticos ou não serviram para as soluções e materializados nas peças orçamentárias;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- não houve elaboração do diagnóstico, ou não foi levado em conta algum plano do governo federal ou estadual.

- **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;

- a prefeitura municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

- não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico;

- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

- **i-Cidade:**

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.

- **i-Gov TI:**

- não mantém *site* na Internet com informações atualizadas (semanalmente);

- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

- não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- os dados e documentos relativos a contratos, editais e atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

**2.2** No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 366.755,01 (0,33% da receita prevista de R\$ 109.500.000,00). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 9.008.443,57 (8,20% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 109.866.755,01), revertendo o resultado financeiro negativo advindo do exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



O Município registrou superávit financeiro de R\$ 2.540.217,12 e suficiência para quitação da dívida de curto prazo, tendo, ainda, realizado investimentos correspondentes a 3,29% da Receita Corrente Líquida.

A dívida de curto prazo diminuiu em relação ao exercício anterior (de R\$ 15.485.637,94 para R\$ 10.159.026,23) e o endividamento de longo prazo também regrediu em 100% (de R\$ 292.043,90 para zero).

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 12.253.648,05, equivalente a 11,03% da despesa inicial prevista,

Ainda que abaixo do percentual autorizado pela Lei Orçamentária (15%, cf. art. 5º da Lei nº 2.228, de 14-12-15), tais alterações mostram-se superiores ao considerado satisfatório por esta Corte. Tendo em vista, entretanto, que não causaram desajuste fiscal, entendo possa essa falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

**2.3** No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

**2.4** As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.5** Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de ILHA SOLTEIRA, relativas ao exercício de 2016.

**2.6** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aperfeiçoe os mecanismos de planejamento, a fim de que os programas e ações de governo apresentem indicadores, unidades de medida e metas adequadas, de forma a permitir a avaliação de sua eficiência, eficácia e efetividade.

b) Observe, na elaboração do projeto de lei orçamentária, o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010<sup>4</sup>).

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Adote as medidas necessárias a fim de sanear os apontamentos efetuados nos relatórios de inspeção da Fiscalização Ordenada da Transparência.

<sup>4</sup>

**COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



e) Aperfeiçoe os recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente nas escolas municipais e envide esforços para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010 que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública.

f) Assegure a adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

g) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas escolas e nas unidades de saúde.

h) Aprimore o sistema de controle da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Regularize os apontamentos efetuados nos **itens B.3.1.3. “Outros Aspectos do Financiamento da Educação”** e **B.3.2.2. “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”**, de modo a conferir maior eficiência à gestão da educação e da saúde no município.

j) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com manutenção da frota de veículos da municipalidade, de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público na sua realização.

k) Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

l) Promova as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda, o arquivamento do expediente eTC-011975/989/17.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**